



AS INTERFACES JURÍDICO-ECONÔMICAS DO COMPLIANCE CORPORATIVO E A EFETIVIDADE DA INTEGRIDADE ORGANIZACIONAL COM REFLEXOS NO CRIMINAL COMPLIANCE

SOUZA, Jefferson Costa de¹
GONÇALVES, Lucas Nascimento²

RESUMO: Este trabalho aborda interfaces jurídicas e econômicas do compliance corporativo, com reflexos no criminal compliance, observando, de forma geral, a evolução histórica do estabelecimento de medidas de conformidade e sua correlação com os ambientes corporativos e públicos. A partir de um breve relato de eventos históricos, observa-se o processo de amadurecimento do compliance no âmbito corporativo, com aplicação inicial nas esferas do direito civil e empresarial, ganhando robustez na esfera administrativa e, por fim, sendo encampado com reflexos na seara criminal no Brasil e no mundo. Confirma-se, então, a necessidade de uma elaboração precisa de programas de compliance com reflexos em uma efetiva integridade no ambiente organizacional, seja ele público, seja ele privado e, sobretudo, sendo ele decorrente da integração de ambos espaços, para uma maior confiabilidade mercadológica e segurança jurídica, com disseminação de uma ética jurídico-organizacional necessária aos desafios hodiernos.

PALAVRAS-CHAVE: Compliance Corporativo. Criminal Compliance. Integridade Organizacional.

ABSTRACT: This paper addresses the legal and economic interfaces of corporate compliance, with repercussions on criminal compliance, observing, in general, the historical evolution of the establishment of compliance measures and their correlation with the corporate and public environments. From a brief account of historical events, the compliance maturation process is observed in the corporate scope, with initial application in the spheres of civil and business law, gaining robustness in the administrative sphere and, finally, being taken on with reflections in the field in Brazil and worldwide. It confirms, then, the need for a precise elaboration of compliance programs with reflections on an effective integrity in the organizational environment, be it public, be it private, and, above all, it is due to the integration of both spaces, for greater reliability marketing and legal security, with the dissemination of a legal and organizational ethics necessary for today's challenges.

KEYWORDS: Corporate Compliance. Criminal Compliance. Organizational Integrity.

1. INTRODUÇÃO

¹ Mestre em Economia pela UNB. Especialista em Filosofia e Teoria do Direito. Professor do Curso de Direito do UniCathedral – Centro Universitário. Barra do Garças – MT. E-mail: jefferson.souza@unicathedral.edu.br.

² Especialista em Direito Penal. Professor do Curso de Direito do UniCathedral – Centro Universitário. Barra do Garças – MT. E-mail: lucas.goncalves@unicathedral.edu.br.



Este trabalho tem por finalidade abordar as interfaces jurídico-econômicas do compliance corporativo, observando a efetividade da implementação de programas de integridade a partir dos reflexos no criminal compliance.

É notório que uma série de eventos ocorridos tanto internacionalmente, quanto internamente, acabaram por influenciar a popularização do instituto do compliance no Brasil. Desde a década de 30, com a quebra da Bolsa de Nova York, até os dias recentes, o mundo tem se deparado com conflitos envolvendo as relações espriadas entre seus ambientes corporativos privados e públicos, em que se tem observado a ocorrência de práticas pouco éticas, para não se dizer corruptas e ilícitas entre agentes econômicos e políticos, abarcando o público e o privado. Tais eventos deflagraram a busca por relações organizacionais éticas, que atuassem no combate à corrupção, com o suporte de programas de compliance, contribuindo para a consubstanciação de parâmetros mínimos de integridade capazes de conferir credibilidade nas transações mercadológicas diversas e de caráter globalizado.

Diante do clamor social por instituições mais limpas, surge, então, a seguinte indagação: Como medidas de integridade organizacional poderiam compor programas de compliance que conseguissem viabilizar, de forma efetiva, o combate às práticas de corrupção dentro de uma perspectiva do criminal compliance?

Para responder tal inquietude, a pesquisa se apoiou em legislações e autores como Mânica (2018), Coimbra e Manzi (2010), Sibille e Serpa (2016), Bandarovsky (2019), dentre outros, tencionando-se, inicialmente, identificar os eventos mais relevantes, seja no cenário internacional, seja no cenário brasileiro, que contribuíram para a elaboração de medidas de conformidade.

Em um momento subsequente, a pesquisa observa uma transcendência havida na cultura organizacional, nas últimas décadas, que considerou a necessidade de responder firmemente aos conflitos éticos que se delineavam no âmbito das relações organizacionais, em suas interações entre o público e o privado, conduzindo à elaboração de programas de integridade que atendessem aos anseios insurgentes.

Busca-se, ainda, neste trabalho, compreender a transversalidade de medidas de conformidade, no bojo dos programas de integridade, com os reflexos nas áreas cíveis, empresariais, administrativas e, mesmo, criminais. E, nesse sentido, apresentam-se traços do arranjo institucional que fora se constituindo no Brasil, na intenção de fomentar as adequações



necessárias à implementação de programas de integridade que estivessem em conformidade com as práticas internacionalmente pensadas.

Por fim, tenciona-se identificar as etapas constitutivas de um programa de compliance, a partir da sistematização pensada pelo “*Global Integrity Summit*”, que é a Cúpula de Integridade Global, ao passo que se procura consubstanciar a efetividade das medidas de integridade na prevenção e mesmo, no combate à corrupção, a partir do apoio de instrumentos jurídicos de conformidade, como a Lei Anticorrupção ou Lei da Empresa Limpa, no âmbito do que se denominou Criminal Compliance.

2. REFERENCIAL TEÓRICO - CITAÇÕES

A Lei Anticorrupção Brasileira, também conhecida como Lei da Empresa Limpa (Lei nº 12.846/13), constituiu-se em um importante marco para a transcendência de um Compliance Corporativo, mais adstrito à seara civil, empresarial e administrativa, para utilização de ferramentas em um Criminal Compliance, agora alcançando, também, a seara penal. Nesse contexto, o Decreto nº 8.420/15 vem regulamentar a referida lei, estabelecendo em seu inciso V, do artigo 18, que a existência de um Programa de Integridade instituído conforme o que está descrito no Capítulo IV da mesma norma, poderá ensejar uma redução da pena de multa resultante da condenação em um Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) (BRASIL, 2013; BRASIL, 2015).

Tal redução pode se dar na proporção de 1 a 4% do faturamento da empresa no exercício anterior ao da instauração do processo, a depender do grau de consistência verificada no referido Programa de Integridade. Por sua vez, no citado Capítulo IV, mais especificamente no inciso V, do artigo 42, determina-se como requisito de validade e eficácia a “análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao programa de integridade” (BANDAROVSKY, 2019, p. 5).

Entretanto, para melhor compreensão desta evolução das medidas de conformidade e seus efeitos jurídico-econômicos, faz-se necessário o entendimento prévio da série de eventos ocorridos tanto internacionalmente, quanto internamente, que acabaram por influenciar a consolidação do compliance no Brasil, e que contribuíram para consubstanciação de parâmetros mínimos de integridade capazes de conferir credibilidade nas transações mercadológicas diversas e de caráter globalizado.



Assim, quando se busca pensar a origem do compliance, observa-se a preocupação com o desenvolvimento de um instituto econômico-jurídico que pudesse trazer credibilidade ao ambiente corporativo e segurança no âmbito mercadológico. Ressalta-se, deste modo, a Conferência de Haia, ocorrida em 1930, enquanto marco regulatório inicial. Nesta oportunidade, se deu a fundação do *Bank for International Settlements* – BIS – com sede na Suíça, tendo por finalidade precípua, a cooperação entre os bancos centrais. Algumas décadas mais tarde, mais precisamente a partir da década de 1960, a *Securities and Exchange Commission* passou a realizar um movimento de orientação à contratação de *compliance officers* para a criação de procedimentos internos de controle, treinamento de pessoas e o monitoramento e supervisão de atividades suspeitas (COIMBRA e MANZI, 2010, p. 2-3).

No ano de 1974, merece destaque o surgimento do Comitê de Regulamentação Bancária e Práticas de Supervisão, criado pelos Bancos Centrais dos países integrantes do G10. Ainda, merecem ênfase, os Acordos de Capital da Basiléia I, II e III firmados nos anos de 1988, 2004 e 2010, respectivamente, os quais também se prestaram a estabelecer orientações mercadológicas à correta manutenção da saúde financeira do mercado internacional, as quais, gradativamente, vão sendo inseridas no âmbito de nosso regramento legal.

Nesse diapasão, o Banco Central do Brasil, a partir de deliberação do Conselho Monetário Nacional, havia emitido a Resolução N° 2.554 de 1998, passando a enquadrar todos os regulamentos internos e externos do setor financeiro, bem como formalizando os controles internos de processos, produtos e pessoas”. Dessa forma, o programa de compliance das organizações, ainda em seus momentos embrionários no Brasil, passa também a ter que se adequar a esta resolução, uma vez que a mesma implica na implantação de processos atrelados a controles internos, sendo eles financeiros, operacionais e gerenciais (BRASIL, 1998).

Uma década mais tarde, o Banco Central do Brasil emite a Circular n° 3.467/09, estabelecendo critérios para a elaboração de relatórios de avaliação da qualidade e da adequação de sistemas de controles internos e de descumprimento de dispositivos legais e regulamentares, que por força de novo documento (Circular n° 3.482/10) teve seus efeitos postergados, passando os novos requisitos estabelecidos pelo Banco Central para orientação na elaboração do relatório sobre os controles internos dos auditores independentes que atuam em instituições financeiras - a vigorar a partir de 30 de junho de 2010 (CFC, 2010).

Além disso, Coimbra e Manzi (2010), ressaltam, ainda, dentre os fatores que influenciaram o desenvolvimento e aprimoramento do instituto do compliance, estão os atos



terroristas sofridos pelos Estados Unidos da América, em 2001, os diversos escândalos de governança corporativa e fraudes contábeis, como se fez notório, por exemplo, nos casos envolvendo as empresas Enron, WorldCom, Banco Barings, Parmalat, assim como a crise financeira mundial iniciada em 2008. Ademais, os autores ainda ressaltam que outros fatores, tais como a “divulgação de casos de corrupção envolvendo autoridades públicas e também desvios de recursos em entidades do terceiro setor, acentuaram a necessidade de maior conformidade a padrões legais e éticos de conduta” (COIMBRA e MANZI, 2010, p. 2-3).

Os referidos acontecimentos motivaram uma reação estatal segundo a qual seria necessário o resgate da credibilidade das corporações, sendo imprescindível, para tanto, que as empresas estivessem munidas de medidas aptas a impedir o cometimento de novas ações lesivas e prejudiciais à economia e ao sistema financeiro. Em reforço aos diversos marcos regulatórios que se possa mencionar, entende-se que a denominada Lei *Sarbanes-Oxley*, de 2002, dos Estados Unidos da América, foi a legislação verdadeiramente assumida como precursora no estabelecimento de determinações produtoras de integridade. Tal lei Também conhecida como Lei “Sarbox” ou “SOX” congrega orientações legais e estabelece diversas diretrizes a serem seguidas, obrigatoriamente, pelas corporações, para que possam, assim, atuar e operar regularmente, e cujo descumprimento implicaria na devida responsabilização das organizações infratoras. Nesse sentido, e a partir de todo regramento produtor de medidas de conformidade, Mânica (2018) explica o sentido cooperativo do compliance:

[...] como forma de evitar atos de corrupção e de manter suas atividades dentro de limites honestos, transparentes e éticos, as organizações passaram a implantar programas de compliance. Mais do que meros documentos escritos, tais programas instrumentalizam a criação de uma verdadeira rede cooperativa cultural interna, voltada a tolher condutas corruptivas e antiéticas (MÂNICA, 2018, p. 2).

Diante dessa perspectiva, o compliance, cria uma cultura de práticas fortemente desejáveis para a consolidação das transações organizacionais diversas, ao estabelecer deveres e obrigações cujas entidades vinculadas devam se submeter, sob pena de incorrerem em responsabilização administrativa, cível e penal. Por outro lado, em nome de uma obrigatoriedade ética esperada na implantação de medidas de conformidade e fundamentadas nos regramentos internacionais e internos, o compliance, por vez, produz um efeito colateral de essência comercial, notado quando da criação de uma verdadeira indústria do compliance que



passa a mercantilizar ferramentas e conhecimentos necessários para a implementação e aplicação de medidas de conformidade no âmbito da governança corporativa.

Desse modo, uma série de eventos históricos acabaram por inaugurar um conjunto de medidas de conformidade no âmbito da governança corporativa no cenário internacional, influenciando a consolidação de tais práticas também no cenário brasileiro, uma vez que o Brasil participa ativamente das discussões travadas no cenário global. Assim, pode-se deduzir que, o compliance passa a existir no Brasil, ao menos de forma estruturada, desde a década de noventa, tendo, porém, passado a ocupar um lugar de destaque nas discussões acadêmicas e no mundo corporativo, de forma mais consistente, apenas a partir da segunda década deste último século.

Dentre os motivos que desencadearam um maior interesse pelo compliance, a partir da segunda década deste século, temos, inicialmente, o advento da Lei nº12.683 de 09 de julho de 2012, que modificou a Lei de Lavagem de Dinheiro, que anteriormente era disciplinada pela Lei 9.613 de 03 de março de 1998, ampliando consideravelmente os setores obrigados a adotarem programas de Compliance e, portanto, constringendo-os a efetivarem um conjunto de políticas, procedimentos e controles internos com vistas à prevenção de práticas de lavagem de dinheiro. Nesse diapasão, mereceu destaque o emblemático caso do Mensalão que fortaleceu a necessidade da sociedade se fazer atenta e participante de debates sobre a responsabilidade penal dos “*Compliance Officers*” e sobre a teoria do domínio do fato (SIBILLE e SERPA, 2016).

A Lei nº 12.846 de 01 de agosto de 2013 (também chamada de “Lei Anticorrupção”, “Lei da Empresa Limpa”, “Lei da Probidade Administrativa” ou “Lei da Probidade Empresarial”) completou esse ciclo. Ela veio, em grande medida, implantar, no Brasil, medidas que já eram conhecidas e aplicadas em países como os Estados Unidos da América. Inovação maior, na área de *Compliance*, foi a possibilidade de a existência de programas de *Compliance* ter um impacto positivo na aplicação das penalidades da lei, bem como a criação de hipótese de responsabilização objetiva da empresa no caso de atos de corrupção praticados em seu interesse ou benefício (BRASIL, 2013).

Também essa lei acabou tendo sua importância ressaltada por um caso prático: a chamada “Operação Lava-Jato”, que desencadeou uma onda de investigações nacionais e internacionais correlatas, e se apoiou, em alguns casos, em leis anticorrupção, contribuindo sobremaneira para o estabelecimento e fortalecimento de uma cultura ética de boas práticas



organizacionais e profícuo combate à corrupção. É nesse sentido que se deve compreender a relevância de programas de compliance ou de integridade, cuja implantação se constitui em verdadeiro instrumental na construção de uma cultura ética transformadora e participativa.

A implantação de um programa de compliance decorre, da construção de um rol de procedimentos e condutas internas que devem ser seguidas dentro de uma organização. Com isso, busca-se no horizonte da implementação do programa de compliance a prevenção (e minimização) dos riscos concernentes à atividade praticada pelos agentes econômicos. Nota-se, nessa medida, que a implantação do programa de compliance não tem por finalidade a mera lisura e respeito ao ordenamento jurídico. O propósito é que sejam criadas regras internas que superem a legislação positivada, pautando valores fundamentais à consolidação do propósito da organização. Daí poder-se dizer que, mais do que estar de acordo com normas, o compliance envolve verdadeira cultura institucional (MÂNICA, 2018, p. 4).

Antonik (2016), ressalta que a implantação de um programa de compliance deve seguir determinadas etapas. Nesse sentido, ele explica:

Segundo a *Global Integrity Summit (Griffith University)*, um programa de compliance deve seguir diversas etapas, as quais podem ser assim definidas: a) comprometimento da alta administração; b) avaliação de riscos; c) código de conduta e políticas de compliance; d) controles internos; e) treinamento e comunicação; f) canais de denúncia; g) investigações internas; h) *due diligence*; i) monitoramento e auditorias (ANTONIK, 2016, p.48).

Com a etapa de comprometimento da alta administração, demonstra-se a necessidade de construção de uma atmosfera ética, criada no ambiente de trabalho, a partir do exposto engajamento dos membros administrativos, encorajando as práticas esperadas e afastando o desenvolvimento de práticas corruptivas, ilícitas e antiéticas. A etapa de avaliação de riscos, deve dar-se de forma ampla, englobando todos os impactos negativos vinculados à área de atuação e escalonando, objetivamente, prioridades para, a partir destas, elencar condutas interventivas continuadas. É a partir do sopesamento dos riscos inerentes à atividade exercida e da definição de metas a serem alcançadas que o código de conduta e os valores institucionais serão institucionalizados, dando margem ao desenvolvimento de uma nova cultura ética, decorrente do efetivo amadurecimento institucional, contando com a participação dos próprios colaboradores que se utilizarão dos instrumentos de controle interno, dos canais de denúncia e meios de investigação interna necessários à consolidação do compliance, contando, inclusive, com a diligência de fornecedores e parceiros (*due diligence*). (SIBILLE e SERPA, 2016).



Em apoio ao fortalecimento de programas de integridade robustos, o mercado criou certificações. Dentre as certificações aplicáveis à generalidade das organizações, pode-se citar aquelas que se alinham, de algum modo, com a proposta do compliance, ou seja, de desenvolvimento de práticas em conformidade a uma ação profissional ética. Assim, tem-se, por exemplo, as certificações da ISO 2600, da AA1000, da SA8000, e, sobretudo, do selo “Pró-ética” que busca certificar as empresas e entidades que desenvolvem medidas de integridade, mostrando-se comprometidas em implementar medidas voltadas à prevenção, detecção e remediação de atos de corrupção e fraude. Também merece destaque o selo da ISO 37.001, que objetiva dar aporte às organizações para o combate ao suborno, requerendo que as empresas auditadas tenham, de forma consolidada, uma estrutura interna de cultura de integridade, de transparência e de busca pela conformidade às legislações (SIBILLE e SERPA, 2016; MÂNICA, 2018, p. 6).

3. METODOLOGIA

Esse trabalho se utilizou, metodologicamente, de uma pesquisa bibliográfica, a partir de materiais disponibilizados em meios telemáticos, como bibliotecas e repositórios digitais, bem como sítios institucionais que abordavam a temática proposta. Ainda, a pesquisa demonstrou-se, inicialmente, de natureza básica, buscando alcançar o público acadêmico, no âmbito de congresso promovido pelo Centro Universitário Cathedral, denominado UniCathedral, e, em momento subsequente, todos os demais interessados na temática do compliance em seus aspectos corporativos e de combate à corrupção.

A pesquisa avançou de um breve relato de eventos históricos, passando pelo amadurecimento do compliance no âmbito corporativo, com aplicação inicial nas esferas do direito civil e empresarial, ganhando robustez na esfera administrativa e, por fim, sendo encampado com reflexos na seara criminal no Brasil e no mundo.

4. ANÁLISE E DISCUSSÃO DE RESULTADOS

Em breve recapitulação da discussão nesse trabalho, pode-se claramente observar que a pesquisa avançou de um singelo relato de eventos históricos, passando pelo amadurecimento do compliance no âmbito corporativo, com aplicação inicial nas esferas do direito civil e



empresarial, ganhando robustez na esfera administrativa e, por fim, sendo encampado com reflexos na seara criminal no Brasil e no mundo.

Tornou-se evidente a necessidade de implementação de medidas de integridade, no âmbito de programas de compliance, que abarcassem os pilares constitutivos de um programa que contemplasse os atributos éticos esperados do ambiente corporativo em suas relações com entes públicos e privados, capazes de prevenirem, identificarem, corrigirem e mesmo, punirem práticas de corrupção que por ventura fossem visualizadas no sistema econômico-jurídico do mundo hodierno.

Assim, das etapas formativas de um programa de compliance, que vão desde o comprometimento da alta administração, passando pela avaliação de riscos, elaboração e divulgação de um código de conduta e políticas de compliance, constituição de controles internos robustos, viabilização constante e ininterrupta de treinamentos e comunicação efetiva entre alta administração, colaboradores, fornecedores e parceiros, formalização e oportunização de canais de denúncia, realização corriqueira de investigações internas envolvendo os processos organizacionais, prática do “*due diligence*”, abarcando fornecedores e parceiros, e, por fim, atingindo a efetivação de monitoramentos e auditorias das práticas organizacionais, em conformidade com os princípios delineados pela Cúpula de Integridade Global (*Global Integrity Summit*).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse trabalho se constituiu em um breve ensaio acerca de aspectos relacionados às interfaces jurídico-econômicas de um compliance corporativo, observando a efetividade da implementação de programas de integridade requeridos, a partir dos reflexos visualizados no que se concebeu por criminal compliance, em conformidade com a literatura internacional.

Assim, identificou-se, aqui, os eventos mais relevantes, seja no cenário internacional, seja no cenário brasileiro, que contribuíram para a elaboração de medidas de conformidade. Nesse aspecto, destacam-se os casos envolvendo escândalos de governança corporativa e fraudes contábeis, como os casos das empresas Enron, WorldCom, Banco Barings, Parmalat, assim como a crise financeira mundial iniciada em 2008, e casos brasileiros como o mensalão e, sobretudo, o decorrente da operação “Lava-Jato”.



A pesquisa, ainda, observou uma transcendência havida na cultura organizacional, nas últimas décadas, que considerou a necessidade de responder firmemente aos conflitos éticos que se delineavam no âmbito das relações organizacionais, em suas interações entre o público e o privado, conduzindo à elaboração de programas de integridade que atendessem aos anseios insurgentes.

Também, demonstrou-se o aspecto de transversalidade de medidas de conformidade, no bojo dos programas de integridade, com reflexos nas áreas cíveis, empresariais, administrativas e, mesmo, criminais. E, nesse sentido, apresentaram-se traços do arranjo institucional que fora se constituindo no Brasil, na intenção de fomentar as adequações necessárias à implementação de programas de integridade que estivessem em conformidade com as práticas internacionalmente pensadas.

Por fim, a partir da sistematização pensada pelo “*Global Integrity Summit*”, que é a Cúpula de Integridade Global, este trabalho enfatiza as etapas constitutivas de um programa de compliance, ao passo que buscou consubstanciar a efetividade das medidas de integridade na prevenção e mesmo, no combate à corrupção, a partir do apoio de instrumentos jurídicos de conformidade como a Lei Anticorrupção, ou Lei da Empresa Limpa, no âmbito do que se denominou Criminal Compliance, sobretudo quando confirmadas por certificações diversas, com destaque para o Selo “Pró-Ética”, no âmbito da Controladoria Geral da União (CGU), resultando da conjugação de esforços entre os setores público e privado, e atuando na promoção de um país cada vez mais imerso num ambiente corporativo mais íntegro, ético e transparente.

6. REFERÊNCIAS

ANTONIK, Luis Roberto. **Compliance, ética, responsabilidade social e empresarial: uma visão prática**. Rio de Janeiro: Alta Books, 2016.

ASSI, Marcos. **Governança, riscos e compliance: Mudando a conduta nos negócios**. 1. ed. Editora Saint Paul, 2017.

BANDAROVSKY, Bruno Pires. **Compliance Risk Assessment em oito passos**. LEC, 2019. Disponível em: < <http://conteudo.lec.com.br/compliance-risk-assessment-em-8-passos>>. Acesso em: 01 out. 2019.

BRASIL. Lei Nº 12.846 de 1 de agosto de 2013. Lei Anticorrupção. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 02 ago. 2013. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao>>. Acesso em: 25 set. 2019.

_____. Decreto Nº 8.420 de 18 de março de 2015. Regulamenta a Lei Anticorrupção e dá



outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 19 mar. 2015. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao>>. Acesso em: 25 set. 2019.

_____. Resolução Nº 2.554 de 24 de setembro de 1998, do Conselho Monetário Nacional. Dispõe sobre a implantação e implementação de sistema de controles internos. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 set. 1998. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao>>. Acesso em: 25 set. 2019.

CFC. **Circular do Bacen estabelece novos requisitos para os relatórios sobre controles internos a partir de junho de 2010**. Jusbrasil, 2010. Disponível em: <<https://cfc.jusbrasil.com.br/noticias/2061404/circular-do-bacen-estabelece-novos-requisitos-para-os-relatorios-sobre-controles-internos-a-partir-de-junho-de-2010?ref=serp>>. Acesso em: 28 set. 2019.

COIMBRA, Marcelo de Aguiar; MANZI, Vanessa Alessi. **Manual de compliance: preservando a boa governança e a integridade das organizações**. São Paulo: Atlas, 2010.

MÂNICA, Fernando Borges. **Compliance no Setor de Saúde**. 29. ago. 2018. Disponível em: <<http://fernandomanica.com.br/site/wp-content/uploads/2018/09/Compliance-no-setor-de-Saude-29.08.2018-13h17.pdf>>. Acesso em: 29 set. 2019.

SIBILLE, Daniel; SERPA, Alexandre da Cunha. **Os Pilares do Programa de Compliance: Uma breve discussão**. LEC, 2016. Disponível em: <https://www.editoraroncarati.com.br/v2/phocadownload/os_pilares_do_programa_de_compliance.pdf>. Acesso em: 25 set. 2019.